



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

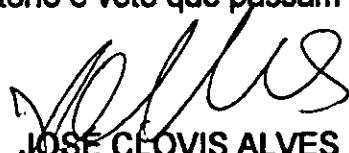
Mfaa-6

Processo nº : 11522.000528/99-74  
Recurso nº. : 136.011  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Interessada : A. R. HESSEL & CIA. LTDA  
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO 2003  
Acórdão nº. : 107-07.456

**RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA** - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por saldo credor de caixa e falta de comprovação de depósitos bancários, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº. : 11522.000528/99-74  
Acórdão nº. : 107-07.456

Recurso nº : 136.011  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ- BELÉM/PA.

## RELATÓRIO

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 1.030, de 29/01/2003, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa A. R. HESSEL & CIA. LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ, fls. 348; PIS, fls. 358; COFINS, fls. 368; CSLL, fls. 377; e IRFONTE, fls. 387.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da constatação de omissão de receitas proveniente de saldo credor de caixa ocorrido no ano-calendário de 1995.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 402/408).

Ao apreciar a matéria, a Turma de Julgamento de primeira instância manteve parcialmente a exigência, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

**"IRPJ**

**Ano-calendário: 1995**

**OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA**

*Constatado por intermédio de fluxo de caixa que o sujeito passivo apresentou dispêndios superiores às receitas, correto o lançamento que considerou a omissão de receitas.*

*Entretanto, deve ser excluído do fluxo financeiro, o montante dos dispêndios com fornecedores que foi considerado em duplicidade.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA**

*Somente com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a não comprovação da origem de numerário depositado em bancos passou a ser considerada omissão de receitas.*

**CSLL. BASE DE CÁLCULO**

*Nos casos de omissão de receitas relativas ao ano-calendário de 1995, a base de cálculo da CSLL é o total da receita omitida, conforme determinava o art. 3º da Lei 9.064/95.*

**IRRF. ALÍQUOTA APLICÁVEL**

*Com a promulgação da Lei 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota passou a ser de 35% na forma estabelecida pelo art. 62 do mencionado diploma legal.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF, CSLL, PIS E COFINS**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Com relação à matéria excluída do lançamento, a Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada.

As parcelas excluídas da exigência fiscal pela decisão de primeira instância referem-se aos itens a seguir apreciados:

### OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

Ao elaborar as planilhas de cálculo para a conferência do fluxo financeiro da fiscalizada, a autoridade autuante incluiu na apuração das saídas efetivas de numerário em cada mês, os valores informados pela contribuinte em atendimento à intimação, tendo considerado o total dos pagamentos efetuados a fornecedores.

Porém, a fiscalização refez os cálculos dos pagamentos efetuados aos fornecedores, com a inclusão dos valores pagos na coluna de saídas de numerário, ficando, assim, em duplicidade os referidos pagamentos.

Dessa forma, a decisão recorrida excluiu as parcelas indevidamente adicionadas à base de cálculo do lançamento, conforme consta do voto condutor: *"Entretanto, mesmo tendo considerado os pagamentos a fornecedores apurado pelo cotejo dos saldos inicial e final, a fiscalização incluiu, na apuração dos dispêndios*



*efetivos no mês, o que a impugnante informara em outra planilha como sendo o total do pagamento a fornecedores nos meses fiscalizados. Assim, os pagamentos a fornecedores, incluídos na planilha de despesas (fls. 59 e 60), constam indevidamente na apuração dos saldos credores de caixa, posto que estão em duplicidade."*

Portanto, correto o procedimento adotado da decisão de primeira instância.

### **DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA**

A decisão recorrida também excluiu do lançamento a parcela relativa a depósito bancário cuja origem não foi comprovada, tendo em vista que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1995, e o lançamento tributário em relação à falta de comprovação de depósitos bancários somente pode ser efetivado a partir do ano-calendário de 1997, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, antes do advento da Lei nº 9.430/96, inexistia previsão legal para o lançamento de ofício de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada. A movimentação realizada através de contas correntes bancárias, assim como a conta "caixa", por se tratarem de rubricas cuja dinâmica trata de ingressos e saídas destinadas ao desenvolvimento das atividades empresariais, não significando, assim, que as entradas de numerário ou os depósitos em banco representem receitas da empresa.

A conta corrente bancária é utilizada para um bom gerenciamento financeiro, da mesma forma que os depósitos efetuados podem ser oriundos da entrada de numerário por recebimento de vendas anteriormente tributadas, por recebimento de empréstimos ou, ainda, de inúmeras outras situações que não representam a realização de receita tributável.

Assim, um lançamento de tributo fundamentado através da movimentação de conta corrente bancária sem a devida prova da omissão de receitas, antes da Lei 9430/96, torna-se de difícil sustentação. A jurisprudência emanada pelo Poder Judiciário, bem como a dos órgãos administrativos caminha na direção de que a exigência do tributo tendo por base os depósitos bancários somente terá procedência quando efetivamente comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não sendo permitido, nesse caso, o lançamento efetuado de forma presuntiva.

A existência de movimentação bancária e/ou de outros valores mantidos à margem da escrita, sem dúvida, representam fortes indícios da ocorrência de omissão de receitas. Tratando-se, entretanto, de meros indícios, considerá-los em si mesmos como suficientes para a caracterização de receitas omitidas não é o bastante.

Porém, a partir da vigência da citada lei, existe a presunção legal de omissão de receitas no caso da existência de depósitos bancários não comprovados, o que não é o caso dos autos.

Como visto, a parte da autuação excluída pela decisão de primeira instância, foi efetivada com base em meros indícios, permanecendo no campo da suposição. Por seu turno, a Turma de Julgamento entendeu incorreto o lançamento por falta de comprovação da irregularidade.

### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

#### CSLL – PIS – COFINS – IR FONTE

Às exigências decorrentes, relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o PIS, COFINS e Imposto de Renda na Fonte, aplicam-se a decisão do lançamento matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito



Processo nº. : 11522.000528/99-74  
Acórdão nº. : 107-07.456

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de  
ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.



*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS